ACO-UTR-1252/2024

Processo - TC/012368/2017
Objeto - Recursos *ex officio* e da São Paulo Turismo S.A. interpostos em face da Decisão da Segunda Câmara da 25ª Sessão Ordinária Não Presencial de 21/7/2021 – São Paulo Turismo S.A. e Blinder Segurança Patrimonial Ltda. – Pregão Eletrônico 193/2011 – Contrato CCN/GCO/04/2012 – Execução Contábil e Financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do ato encerrado, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada nas instalações e dependências da SPTuris e Terminal Turístico 25 de Março

57ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. SPTURIS. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Decisão que julgou irregular a licitação. 1. Matérias já enfrentadas no processo TC 292/2012. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida, ressaltando que não apresenta cunho punitivo ou ressarcitório, não sendo o caso de suscitar-se a aplicação da Res. 10 TCMSP/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos *ex officio*, eis que processado na forma dos arts. 136, inciso V, e 137, parágrafo único, e do ordinário interposto pela São Paulo Turismo S.A., uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 137, 142 e 147, todos do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ressaltando que não apresenta cunho punitivo ou ressarcitório, não sendo o caso de suscitar-se a aplicação da Resolução 10/2023.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de agosto 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 11/10/2024 16:37:46 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 14/10/2024 10:10:48 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 3) e-TCM nº 12.368/2017

Interessados: São Paulo Turismo S/A e Blinder Segurança Patrimonial Ltda.

Objeto: **Recursos *ex officio* e Voluntário, este interposto pela São Paulo Turismo S/A. Pregão Eletrônico nº 193/2011. Contrato nº CCN/GCO 004/12 e sua Execução Contábil-Financeira.** Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada nas instalações e dependências da SPTuris e Terminal Turístico 25 de Março. Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do ato encerrado, em atendimento à determinação contida no Acórdão de 30/07/2014 (e-TCM nº 292/2012).

Valor: R$4.730.122,56

Responsáveis: **Licitação:** Caio Luiz de Carvalho (Diretor Presidente) e Cláudia G.

Sanchez Arnesen (Pregoeira) (fl. 320 de peça 57)

Contrato: Tasso Gadzanis (Presidente da SPTuris), José Marcos Miziara Filho (Chefe da Coordenadoria Jurídica de Licitações e Contratos Administrativos - CJL), Izaias Lima da Encarnação (Gerente de Segurança e Gestor do Contrato) (fl. 341 de peça 57)

Execução Contábil-Financeira: José Marcos Miziara Filho (Chefe da Coordenadoria Jurídica de Licitações e Contratos Administrativos – CJL) e Izaias Lima da Encarnação (Gerente de Segurança e Gestor do Contrato) (fl. 329v de peça 57)

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Inicio informando que o processo em julgamento foi instaurado a partir de determinação extraída do v. Acórdão prolatado no

e-TCM nº 292/2012, que examinou Representação interposta por Securittá Segurança e Vigilância Ltda. contra o Pregão Eletrônico nº 193/2011, ocasião em que o Pleno, na 2.756ª Sessão Ordinária, por unanimidade, conheceu-a e julgou-a: **I)** procedente para os questionamentos relativos às inconsistências das planilhas de custos - em razão de divergências no cálculo do adicional noturno e do vale-refeição dos profissionais envolvidos -, e ao Balanço Patrimonial, este porque embora os valores apresentados pela vencedora, empresa Blinder Segurança Patrimonial Ltda., suprissem os índices econômico-financeiros, não foi apresentado na forma exigida no Edital, emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED); **II)** e improcedente em relação aos demais, decisão já transitada em julgado.

A fim de dar cumprimento àquela determinação foi instaurado o processo em julgamento que examina o Pregão Eletrônico nº 193/2011, o Contrato CCN/GCO/04/2012 e sua Execução Contábil-financeira, relacionados à prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada nas instalações e dependências da São Paulo Turismo S/A - SPTuris e Terminal Turístico 25 de Março, por 12 (doze) meses, no valor de R$4.730.122,56 (quatro milhões, setecentos e trinta mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos).

A Colenda 2ª Câmara desta Corte de Contas, à unanimidade, julgou irregular o Pregão Eletrônico nº 193/2011, em razão das mesmas irregularidades anteriormente relatadas, reconhecidas no julgamento da Representação objeto do e-TCM nº 292/2012. Outrossim,

afastando o princípio da acessoriedade, a 2ª Câmara, por unanimidade, julgou regulares o Contrato CCN/GCO/04/2012 e sua Execução contábil-financeira, já que as impropriedades constatadas não influenciaram na Execução do objeto e não causaram prejuízos à Licitação ou ao Erário registrando, ademais, a existência de Auditoria Transversal, decorrente do Boletim da Oito nº 02, para identificar possíveis causas para o aumento no gasto com Contratos de Vigilância Patrimonial entre 2005 e 2017, matéria examinada no e-TCM nº 17.402/2019[1].

Dessa maneira, nessa oportunidade, o julgamento em debate focaliza Recursos *ex officio* e Voluntário, este interposto pela São Paulo Turismo S/A – SPTuris, contra Decisão que, à unanimidade, julgou irregular o Pregão Eletrônico nº 193/2011 já delineada.

Com essas informações, a SPTuris, em seu Recurso, reitera em parte, os argumentos de sua defesa e suscita a aplicação do princípio do formalismo moderado na Licitação.

Em relação ao *Balanço Patrimonial*, argumentou que ele deve observar todas as formalidades que a legislação determina, previstas no então artigo 31, inciso I[2], da Lei nº 8.666/93, que, não obstante era, de certa forma, subjetivo, sendo necessário atentar para o

[1] A Auditoria Transversal foi realizada nas Secretaria Municipais de Gestão (SEGES), da Saúde (SMS) e do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), bem como na Subprefeitura Cidade Ademar (SUB-AD) não alcançando, pois, a SPTuris, cujo exame do Recurso ora se julga.

[2] **Art. 31.** "A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: **I** - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta".

cumprimento do estabelecido no Edital e este, consoante manifestação de sua Gerência de Controladoria, não demandava que o Balanço fosse o do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, de modo que se mostrava exacerbada tal providência, caracterizando rigoroso formalismo, que necessitava ser suavizado. Defendeu, assim, a regularidade da exigência mínima do Balanço para o Pregão nº 193/2011 ou, ao menos, que fosse aplicada a teoria do fato consumado em situações consolidadas no tempo, pugnando, quanto a este tópico, pelo reconhecimento da total regularidade da fase licitatória, que culminou, ainda, com a obtenção da proposta mais vantajosa.

Já em relação às *inconsistências na planilha de composição de custos,* argumentou ter demonstrado que a apresentada pela empresa Blinder cobria eventuais variações salarias, seja em relação ao adicional noturno ou ao vale-refeição. Além disso, nova planilha foi trazida aos autos, corrigindo eventuais distorções. Tais fatos, defendeu, torna-se desarrazoado afirmar categoricamente ter havido inobservância à Súmula 60 [3] do TST como asseverado na r. Decisão recorrida. Argumentou que a melhor doutrina indica a utilização do mês comercial de 30 (trinta) dias, como inclusive previsto no art. 64[4] da CLT – e não do coeficiente de 30,42 dias - como indicado pela Auditoria. Aduziu ser ao

[3] **Súmula 60, TST: "ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. I** - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. **II** - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT".

[4] **Art. 64**. "O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o art. 58, por 30 (trinta) vezes o número de horas dessa duração. **Parágrafo único** - Sendo o número de dias inferior a 30 (trinta), adotar-se-á para o cálculo, em lugar desse número, o de dias de trabalho por mês".

menos discutível o entendimento de que na jornada 12x36 o posto seja o foco da questão e não o trabalhador/empregado. Defendeu a vantajosidade da proposta. Trouxe jurisprudência[5] do TCU que anulou ato de Pregoeiro de desclassificar proposta mais vantajosa por inconsistências na planilha de custos, posteriormente corrigida, aduzindo ser exatamente a situação da Recorrente. Argumentou que a proposta era exequível e que, em nome da razoabilidade e economicidade, as inconsistências, caso não superadas, não importaram prejuízo à análise do preço global, merecendo acolhimento como vícios meramente formais. Caso os argumentos não convençam os julgadores defendeu, também para esse tópico, a aplicação do princípio do formalismo moderado.

Dessa maneira, pugna seja dado provimento ao Recurso para reformar o v. Acórdão da 2ª Câmara, reconhecendo-se a regularidade da Licitação, ocorrida há aproximadamente dez anos, dando-se por superados os apontamentos, com posterior arquivamento dos autos. Requereu, outrossim, seja relevada eventual falha com fulcro na Teoria do Fato Consumado e no Princípio do Formalismo Moderado, eis que demonstrados a boa-fé e o empenho para o alcance de todos os resultados esperados da contratação. Subsidiariamente, requereu o

[5] Trata-se do Acórdão 357/2015, TC 032.668/2014-7, Sessão Plenária, TCU.

reconhecimento de ausência de dolo ou má-fé dos agentes públicos, observando-se os obstáculos e dificuldades reais à época.

Com esses apontamentos, aduzo que a Procuradoria da Fazenda Municipal apôs sua ciência ao v. Acórdão e asseverou que deixaria de recorrer por inexistência de interesse recursal uma vez que a Licitação, apesar de julgada irregular, não causou prejuízos à concorrência ou ao erário, consoante reconhecido no v. Acórdão, enquanto o Contrato e Execução foram julgados regulares.

De outro lado, Caio Luiz de Carvalho, Diretor Presidente da SPTuris à época e Cláudia G. Sanches Arnesen, Pregoeira, responsáveis indicados pela SCE pela Licitação, bem como a Contratada Blinder Segurança Patrimonial Ltda., foram intimados, porém, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para Recurso.

A AJ conheceu da remessa necessária e do Recurso Ordinário da SPTuris, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, entendeu que era devida a apresentação do Balanço Patrimonial com a escrituração na forma digital e sua não entrega resultou em descumprimento do Edital. Outrossim, propôs a manifestação da SCE para a questão da avaliação da composição de custos, por ser matéria técnica. Deixou ao crivo dos Julgadores o pedido subsidiário, eis que reclama juízo de ponderação.

Acolhendo proposta da AJ, determinei a manifestação da SCE que defendeu que os argumentos referentes ao

Balanço Patrimonial eram os mesmos apreciados em Primeira Instância e no e-TCM nº 292/2012, já rebatidos nos autos. No que se refere às inconsistências na planilha de composição de custos da Vencedora, também aduziu que os argumentos trazidos em sede recursal já tinham sido enfrentados, tanto neste processo como no da Representação no referido e-TCM, ocasião em que restara claro que o cerne da questão não era o número de dias do mês considerados pela legislação para efeito de cálculo ou a quantidade de horas da jornada semanal para um empregado mensalista e sim o posto de trabalho. E que de fato teria havido desrespeito à Súmula 60 do TST que estabelece que, cumprida integralmente a jornada de trabalho no período noturno, se ela for prorrogada, o adicional noturno também é devido para as horas prorrogadas. Para o vale-refeição, considerou que a memória de cálculo de fls. 08/09 de peça 1 do e-TCM nº 292/2012, demonstrava detalhadamente a divergência apontada pela Auditoria. Ratificou integralmente seu posicionamento de 1ª Instância, de que existiam irregularidades na Licitação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal informou que deixou de recorrer em razão da ausência de sucumbência e, mantendo coerência com seu posicionamento em sede de primeiro grau, requereu o provimento dos Recursos para que fosse reconhecida a regularidade da Licitação.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Recursos. Afastou a prescrição tratada pela Resolução nº 10/2023

deste Tribunal, eis que entre o penúltimo marco interruptivo, consubstanciado no 2º Relatório da Auditoria, após a defesa da SPTuris (peça 50), elaborado em 04/02/2020 e a decisão recorrível (peça 68), de 21/07/21, não teriam decorrido mais de 5 (cinco) anos. No mérito, apresentou os mesmos argumentos da SCE e da AJ em relação à manutenção das irregularidades na Licitação. Destacou que o Recurso não contraria as razões de decidir e não afasta as irregularidades, tenta apenas justificá-las ou flexibilizá-las. Igualmente, destacou não ter sido trazido argumento diferente dos anteriormente apresentados. Opinou pelo não provimento dos Recursos, mantendo-se a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso *ex officio* eis que processado na forma dos artigos 136, inciso V[6] e 137, parágrafo único[7] e do Ordinário ofertado pela São Paulo Turismo S/A – SPTuris, vez que presentes os

[6] **Art. 136.** "A decisão terminativa e o acórdão, que deverão ser precedidos de ementa, compreenderão: **V** - a menção a recurso "ex officio", quando se tratar de decisão de Juiz Singular ou de Câmara que julgar irregular ou ilegal ato ou despesa executada, sem prejuízo do disposto no artigo 137, parágrafo único, deste Regimento.

[7] **Art. 137.** "Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos: (...). **Parágrafo único.** Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso "ex officio", haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário".

requisitos de admissibilidade dos artigos 137[8], 142[9] e 147[10], todos do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, os Apelos não merecem provimento eis que as matérias de fundo, que levaram à decretação da irregularidade do Pregão Eletrônico nº 193/2011, quais sejam, - Balanço Patrimonial que não foi apresentado pela Vencedora na forma que o Edital e que o artigo 31, inciso I, da então vigente Lei nº 8.666/93 exigiam, com a documentação emitida pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), e divergências no cálculo do adicional noturno e do vale-refeição dos profissionais envolvidos em ferimento à Súmula 60 do TST -, coincidem com as já enfrentadas no processo nº 292/2012, que examinou Representação contra a mesma Licitação, ocasião em que o Pleno deu pela sua procedência parcial, exatamente quanto aos temas narrados.

Ademais, a Representação foi julgada na 2.756ª Sessão Ordinária, ocorrida em 30/07/14, já tendo se processado o seu trânsito em julgado, razão pela qual a matéria, ora em sede Recursal, não pode ser, nesse momento e por esse Instrumento, rediscutida.

Ainda que assim não fosse, os Órgãos Técnicos e a Secretaria Geral asseveraram que os argumentos ora trazidos pela

[8] **Art. 137.** "Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos: **II** – recurso ordinário".
[9] **Art. 142.** "Têm legitimidade para recorrer as partes do processo, o terceiro interessado e a Procuradoria da Fazenda Municipal".
[10] **Art. 147**. "Das decisões terminativas proferidas por Juiz Singular, ou pela Câmara, caberá recurso ordinário ao Tribunal Pleno".

SPTuris já tinham sido enfrentados em sede da r. Decisão Recorrida, opinando, pois, pela manutenção da irregularidade da Licitação.

Por fim, com relação à prescrição, além do fato de a Secretaria Geral ter verificado sua não ocorrência no caso concreto, conforme relatado anteriormente, ressalto que a r. Decisão recorrida não apresenta cunho punitivo ou ressarcitório, não sendo o caso de suscitar-se a aplicação da Resolução nº 10/2023.

Dessa forma, nego provimento aos Recursos, mantendo-se a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TCM, 05 de agosto de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.08.05 16:25:21 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

TPF/RB

TC 12.368/2017

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SPTURIS. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. 1. O Balanço Patrimonial deve ser apresentado na forma exigida. Art. 31, I, Lei 8.666/93. 2. Constatadas inconsistências na planilha de composição de custos da licitante vencedora. Inobservância da Súm. 60 TST. 3. Afastada a aplicação do princípio da acessoriedade. Licitação IRREGULAR. Contrato e a Execução Contábil Financeira REGULARES. Votação unânime.

TC citado 292/2012.

25ª Sessão Ordinária Não Presencial – 2ª Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a licitação, haja vista os apontamentos de irregularidade já reconhecidos no Acórdão proferido nos autos do processo TC/000292/2012 concernentes à falta de apresentação, pela licitante vencedora, do Balanço Patrimonial, e as inconsistências verificadas na planilha de composição de custos da licitante vencedora, quanto ao adicional noturno e vale-refeição dos cargos de inspetor, vigilante condutor e vigilante.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, julgar regular o Contrato CCN/GCO/04/2012 e sua Execução Contábil/Financeira, uma vez que as impropriedades constatadas no ajuste não influenciaram na execução do objeto contratual e não causaram prejuízos à concorrência nem ao erário, registrando a existência de Auditoria Transversal (processo TC/017402/2019), decorrente do Boletim da Oito nº 02, para identificar possíveis causas para o aumento no gasto com contratos de Vigilância Patrimonial, entre 2005 e 2017, na PMSP.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDUARDO TUMA.

São Paulo, 21 de julho de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Pregão Eletrônico nº 193/2011, o Contrato CCN/GCO nº 04/2012 e sua execução contábil/financeira.

O Contrato CCN/GCO 04/2012 foi firmado em 06.01.2012 com a empresa Blinder Segurança Patrimonial Ltda. EPP, pelo valor de R$4.730.122,56, com vigência de 12 meses, a partir de 09.01.2012, objetivando a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada nas instalações e dependências da São Paulo Turismo S/A (SPTuris) e Terminal Turístico 25 de Março.

O processo de fiscalização decorreu de determinação prevista no Acórdão prolatado no TC 292/12 (2.756ª Sessão Ordinária, realizada em 30.07.2014), que julgou a Representação oferecida pela empresa Securittá Segurança e Vigilância Ltda., contra o edital do mencionado Pregão, no sentido de que fosse realizado o acompanhamento da execução da avença.

Em razão do término da vigência contratual, ocorrido em 09.01.2013, anterior, portanto, à prolação do v. Acórdão, a Equipe de Auditoria realizou a análise de Execução Contábil/Financeira.

Das análises realizadas na licitação, contratação e na execução contratual, a Auditoria apurou o quanto segue:

2.1. A licitante vencedora, não apresentou o Balanço Patrimonial na forma exigida, ou seja, emitido digitalmente pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, em infringência ao artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93.

2.2. Inconsistências verificadas na planilha de composição de custos da empresa Blinder, licitante vencedora, quanto ao adicional noturno e vale refeição dos cargos de inspetor, vigilante condutor e vigilante, erro advindo da inobservância da Súmula 60 do TST.

2.3. O Contrato CCN/CGO nº 004/2012 encontra-se formalmente irregular por decorrer de Licitação considerada irregular no âmbito da Auditoria.

2.4. (i) Não constavam dos autos dos processos de pagamento, relativos a todas as Notas Fiscais da amostra, as seguintes certidões negativas: INSS, FGTS, Tributos Federais, Tributos Estaduais (se couber) e Tributos da Fazenda Municipal, o que viola a Cláusula 6ª, §1º, do contrato; e (ii) Não constavam, em todos os processos de pagamentos da amostra, evidências de que a SPTuris tivesse efetuado consulta ao Cadastro Informativo Municipal (Cadin) previamente à realização do pagamento, em infringência art. 3º, inciso II, da Lei Municipal nº 14.094/2005 e Cláusula 6ª, §4º, do contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela manutenção das conclusões trazidas pela Área de Auditoria, especificamente em relação aos itens indicados, com a ponderação de a irregularidade apontada no contrato derivar, exclusivamente, do fato de ser ele decorrente de licitação considerada irregular, portanto, importante verificar a natureza da irregularidade e a sua força para contaminá-lo.

Notificadas dos achados de Auditoria, a São Paulo Turismo – SPTuris, o Sr. Marcos Miziara Filho, o Sr. Izaias Lima da Encarnação e a Sra. Cláudia Guidugli Sanchez Arnesen apresentaram seus esclarecimentos juntando documentação. A contratada e o Sr. Tasso Gadzanis, intimados, deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

A SPTuris sustentou que o documento apresentado pela empresa Blinder demonstrou o Índice de Liquidez Geral e o Índice de Liquidez Corrente superior a 01(um), atendendo à exigência prevista no item 1.4.3 do Edital.

Destacou que a diferença apontada de R$ 336,83 relativa à comparação do balanço apresentado na licitação e aquele emitido pelo SPED e apresentado em sede de defesa não seria suficiente para alterar o resultado quanto ao atingimento dos índices previstos no citado item 1.4.3 do edital.

Afirmou que, à época, diligenciou e verificou a ausência de restrições aos itens 1.4.2 e 1.4.3 do edital, bem como que a escrituração digital não deixou de ser verificada; que a empresa Blinder obteve êxito em comprovar a sua boa situação financeira pelos documentos apresentados e assim não poderia ser inabilitada, sob pena de inobservância dos princípios licitatórios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Desse modo, embora a Equipe Técnica tenha mantido seu entendimento sobre esse apontamento, ressalvou que, conforme voto do Relator no julgamento do TC 292/2012, há elementos atenuantes da irregularidade constatada.

Sustentou, ainda, sobre as inconsistências na planilha de composição de custos da empresa Blinder, que foi apresentada nova planilha visando corrigir eventuais distorções, sem majoração do preço ofertado e ser desarrazoado afirmar categoricamente que houve inobservância à legislação trabalhista, porquanto os autos demonstraram o empenho em cumprir os postulados legais. Acrescentou que: Importante considerar que o adicional de que trata o art. 73 da CLT, e o disposto na Súmula 60 do TST, não restaram afastados, isto, inclusive, é o que demonstra a memória de cálculo apresentada pela Auditoria da E. Corte, cuja divergência com os valores anteriormente calculados consistiu apenas e tão somente na média de dias/mês considerada. Salienta que, não obstante a Auditoria considerar o coeficiente de 30,42 dias para a média de dias no mês (365/12), a melhor doutrina indica a utilização do mês comercial de 30 dias; citando como exemplo Valentin Carrion e julgados da Justiça do Trabalho.

Apesar da Equipe Técnica manter seu entendimento quanto às inconsistências na planilha de custos apresentada, ressalvou que há elementos atenuantes da irregularidade constatada, conforme constou do voto do Relator no julgamento do TC292/2012.

Sobre a conclusão da Equipe Técnica, de que o ajuste se encontra irregular por acessoriedade, defendeu fosse observado que o interesse público foi atendido satisfatoriamente, pois a execução contratual atendeu em sua integralidade ao fim a que se destinava e destacou que não houve apontamentos sobre dano ao erário ou prejuízo ao interesse público e que as “supostas impropriedades sequer eram capazes de alterar o resultado do certame”.

Citou o Acórdão 1473/2019 do TCU para demonstrar que o princípio da acessoriedade não é de aplicação absoluta e requereu a regularidade do ajuste em análise.

Novamente, a Equipe Técnica manteve o apontamento, ressalvando que, como citado no voto do Relator no julgamento do TC 292/2012, há elementos atenuantes da irregularidade constatada.

Sobre os achados de auditoria atinentes à execução contábil-financeira, a SPTuris afirmou que, dado o imenso volume de documentos rotineiramente extraídos e verificados à época dos fatos, providenciou tão somente a juntada física da documentação comprobatória em processos de pagamentos apartados. Acrescentou que tal documentação se encontra no Arquivo Inativo da SPTuris e apresentou amostra da documentação com o objetivo de demonstrar que foi realizada a verificação das certidões negativas, bem como consulta ao Cadin Municipal.

A Equipe de Auditoria observou que a Origem apresentou documentação evidenciando que houve consulta a documentos para verificar a manutenção da regularidade fiscal e trabalhista da contratada à época da execução dos serviços e esclareceu que esse controle era realizado em processos apartados,

razão pela qual considerou superados os apontamentos presentes no Relatório de Execução Contábil/Financeira.

Para a Assessoria Jurídica de Controle Externo, as irregularidades apontadas na licitação não teriam contaminado o contrato.

Observou, então, que "a primeira delas, relativa à comprovação dos requisitos de habilitação financeira por parte da licitante vencedora (a contratada), tem natureza meramente formal, tendo em vista a inobservância da forma prevista no edital, para a apresentação do balanço patrimonial (emitido digitalmente pelo SPED).

Já a segunda, relacionada com inconsistências na planilha de composição dos custos, poderia ter gerado prejuízos ao erário, com eventual majoração do valor da proposta, para adequar ao enunciado da Súmula nº 60 do TST. Contudo, isso não ocorreu no caso concreto, uma vez que, conforme informação fornecida pela SPTuris, foi apresentada nova planilha visando corrigir as distorções, sem majoração do preço ofertado."

Concluiu, então, a Chefia da Assessoria Jurídica que as irregularidades apontadas na fase licitatória, realmente, não tiveram a força de contaminar o contrato, pois não causaram prejuízos ao certame e nem ao erário, motivo pelo qual, a critério desta Colenda Corte, é possível afastar a aplicação automática do princípio da acessoriedade ao contrato, no caso concreto.

Em relação aos demais pontos constantes dos autos (apontamentos à licitação), acompanhou as conclusões expostas no parecer precedente da Assessoria da AJCE, que concluíra "pela manutenção dos apontamentos relativos à licitação (já reconhecidos no V. Acórdão proferido no TC 292/2012) e, por outro lado, pelo afastamento dos questionamentos referentes ao contrato e à sua execução contábil-financeira".

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando o teor dos esclarecimentos e das defesas juntadas aos autos, sobre as quais a Fazenda se fia no exercício de sua atividade; considerando a presunção de legalidade dos atos administrativos; e considerando a ausência de registro de comportamento indevido de quem quer que seja, propugnou pelo reconhecimento dos efeitos econômicos dos atos em análise.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade do Pregão Eletrônico nº 193/11 e pela regularidade do Contrato CCN/GCO nº 04/12 e da sua Execução Contábil/Financeira.

É o relatório.

VOTO

1. Inicialmente, é imperioso destacar que o processo em julgamento decorreu de determinação prevista no Acórdão prolatado no TC 292/12 (2.756ª Sessão Ordinária, realizada em 30.07.2014), que julgou a Representação oferecida pela empresa Securittá Segurança e Vigilância Ltda. contra o edital do mencionado Pregão, para que fosse realizado o acompanhamento da execução da avença.

2. Para o cumprimento do v. Acórdão, a Equipe de Auditoria deste Tribunal procedeu à análise do Pregão Eletrônico nº 193/11, do Contrato CCN/GCO nº 04/12, dele decorrente, bem como da sua Execução Contábil/Financeira, haja vista o exaurimento do ajuste, ocorrido antes da prolação do julgado.

3. Inicialmente, foram feitos apontamentos de irregularidades na licitação, mas que, no curso da instrução processual, foram esclarecidos pela SPTuris, ensejando à Assessoria Jurídica de Controle Externo e à Secretaria Geral manifestação pela superação dos achados de auditoria, diante do caso em tela.

4. Desse modo, diante dos elementos carreados aos autos, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, julgo irregular a licitação, haja vista os apontamentos eivados de irregularidade já reconhecidos no Acórdão proferido no TC 292/2012 concernentes à falta de apresentação, pela licitante vencedora, do Balanço Patrimonial na forma exigida, em infringência ao artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93; e a inconsistências verificadas na planilha de composição de custos da licitante vencedora, quanto ao adicional noturno e vale-refeição dos cargos de inspetor, vigilante condutor e vigilante, erro advindo da inobservância da Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

5. Todavia, de início afasto a aplicação automática do princípio da acessoriedade, supostamente decorrente do julgamento proferido no processo acima mencionado, que decidiu pela irregularidade do certame, para julgar REGULAR o Contrato CCN/GCO nº 04/12 e sua Execução Contábil/Financeira, uma vez que as impropriedades naquele constatadas, não influenciaram na execução do objeto contratual.

6. Ademais, consoante observou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, “as irregularidades apontadas na fase licitatória, realmente, não tiveram a força de contaminar o contrato, pois não causaram prejuízos à concorrência nem ao erário”, não havendo, assim, necessariamente que se concluir, por arrastamento, que automaticamente a licitação contaminara o ajuste e sua execução.

7. Registre-se a existência de Auditoria Transversal (TC 17402/2019), decorrente do Boletim da Oito nº 02, para identificar possíveis causas para o aumento no gasto com contratos de Vigilância Patrimonial, entre 2005 e 2017, na PMSP.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.